

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.367 - MG (2019/0060280-0) – CONTESTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR

No apagar das luzes de 2019 o Superior Tribunal de Justiça optou por afetar o RESP 1.799.367 MG, a matéria: apresentação de contestação antes do cumprimento da medida liminar nas ações de busca e apreensão, tal afetação não suspende as ações em curso, mas pretende pacificar o entendimento.

No recurso em questão temos por fundamentação: "(a) prevalência do CPC/2015 ante o Decreto-Lei 911/1969, tendo em vista o critério da hierarquia (sic) das normas; (b) possibilidade de comparecimento espontâneo do réu aos autos; (c) ausência de vedação ao oferecimento de contestação antes da deflagração do prazo processual; (d) excesso de formalismo por parte do Tribunal a quo; (e) inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual."

Até agora, início de março de 2020, nenhuma decisão foi proferida, assim, **teria o Superior Tribunal de Justiça alguma propensão de julgamento?**

Para uma posição baseada em números, sem levar em consideração todo acervo, mas apenas os últimos casos com acórdãos disponibilizados, critério busca e apreensão de veículos, temos 85% de decisões favoráveis para as instituições bancárias, em face de 15% para os fiduciários, conforme tabela exposta ao final deste texto.

Em que pese o termo favorável para instituição bancária, o correto é a aplicação literal da lei, divergente de teses apresentadas pelos recorrentes, na maioria das vezes, fiduciários, assim, o desprovimento do recurso pode ser considerado como êxito da parte adversa, no caso em discussão, os fiduciários.

Neste contexto, considerando ainda a posição do órgão superior em especial quando precisa interpretar a lei, temos uma propensão de julgamento para interpretação literal da legislação, ou seja, impossibilitando a apreciação da contestação antes da execução da medida liminar.

A legislação assim dispõe, o Decreto Lei 911/1969, artigo 3º, § 3º: **O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.**

Desta forma, a tendência é a manutenção do texto legal e a consolidação do entendimento perante todos os tribunais, de forma que não ocorra mais decisões divergentes em sede da mesma matéria.

André Prado

OAB/SP 292.974

Recurso	Controvérsia	Decisão	Beneficiário
REsp 1814200 /	Conversão de BA para Execução	Conversão para valor do débito e não da tabela	Banco
REsp 1810925 / MG	Nulidade de intimação do defensor	Nulidade não reconhecida	Banco
REsp 1790211 / MS	Vedação de transporte, venda ou qualquer ato do bem apreendido até o final do processo.	Impossibilidade, se o devedor não paga a dívida no prazo legal (5 dias) consolida-se a propriedade do bem e o credor pode fazer o que interessar	Banco
REsp 1744401 / MG	Impossibilidade de vedação de bloqueio de circulação	Possível o bloqueio considerando que é medida de efetividade judicial	Banco
REsp 1707292 / PR	Desconto proporcional de encargos na venda antecipada de veículos	Impossibilidade, a rescisão leva ao vencimento antecipado do contrato, na dívida inclui as parcelas vencidas, vincenda e encargos, na	Banco
REsp 1667227 / RS	Acessório acoplado ao bem, questionamento se segue o principal	No caso em questão entendeu o STJ que o acessório não segue o principal, devendo ser restituído ao consumidor.	Cliente
REsp 1711391 / PR	Adimplemento substancial - Fiduciante que pagou 91,66% do contrato, tribunal que reconheceu o adimplemento substancial	o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em desacordo com a mais recente posição desta Corte Superior, que, em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2017), no âmbito da Segunda Seção, concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969.	Banco